



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
"Cordeiro – Cidade Exposição"
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº 4638/18
FLS 04

LEI Nº 2308/2018

“DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR DE CENTO E VINTE DIAS PARA CENTO E OITENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA MUNICIPALIDADE”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. - 1º - Fica o Poder Executivo a ampliar de cento e vinte dias para cento e oitenta dias, a Licença Maternidade das Servidoras Públicas da Municipalidade.

Art. - 2º - Fica determinada a ampliação de cento e vinte dias para cento e oitenta dias, a Licença Maternidade somente para as Servidoras Municipais do Executivo e Legislativo, ou seja, funcionárias da Prefeitura e Câmara Municipal de Cordeiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de outubro de 2018.

Elielson Elias Mendes
Presidente

Vereador Autor: Furtuoso de Fátima da Conceição Lopes



Prefeitura Municipal de Cordeiro
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 1357
Horário 13:55
03 DEZ. 2018
 Assinatura

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as) Nobres Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeiro,

Cumpre comunicar-lhes o recebimento do Projeto de Lei nº 2.308/2018, que “DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR DE CENTO E VINTE DIAS PARA CENTO E OITENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA MUNICIPALIDADE.” e na forma do disposto no artigo 137 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeiro, decido **VETAR** a sua integralidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores, especialmente do ilustre autor do projeto, a proposta legislativa, caso venha prosperar, causará tão somente maior ônus administrativo em virtude de um afastamento maior das servidoras pública.

A Lei Municipal n.º 2308, de 31 de outubro de 2018, do Município de Cordeiro/RJ, que “**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR DE CENTO E VINTE DIAS PARA CENTO E OITENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA MUNICIPALIDADE.**”, foi editada por iniciativa do Poder Legislativo Municipal com o escopo de alterar parte do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, notadamente o art. 87, da Lei Municipal nº 354/1990.



Prefeitura Municipal de Cordeiro Gabinete do Prefeito

Assim, observa-se que o Poder Legislativo do Município de Cordeiro, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos edis ao dispor sobre licença maternidade das servidoras municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, porquanto, na melhor exegese do artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta da Província, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias, *in verbis*:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) (...);

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade;

c) (...)

Trata-se, desta forma, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo tomar a iniciativa de projetos de lei que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, devido ao desrespeito ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.
Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.
CEP: 28.540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Prefeitura Municipal de Cordeiro Gabinete do Prefeito

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (Grifo acrescido).

Desse modo, resta evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa - *inconstitucionalidade formal* -, uma vez que, como já mencionado, afronta o disposto no artigo 112, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

Corroborando esse entendimento, são destacados os seguintes arestos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI N.º 1.587, DE 09 DE JUNHO DE 2008. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.587/08 do Município de Cidreira, ao estabelecer prorrogação de 60 dias do prazo de licença-maternidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma do artigo 60, II, b, CE, aplicável aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a previsão interferir com o funcionamento da administração municipal e implicar aumento de despesa, sem prévia previsão orçamentária, inconstitucionalidade material, forte, respectivamente, nos artigos 82, II e VII, e 61, I, 149 e 154, X, todos da Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040978355, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/05/2011)

No caso em testilha, de outra parte, não há dúvida de que a lei aprovada trouxe aumento de despesas para o Município, pois elevou o lapso temporal durante o qual deverá ser paga licença maternidade, interferindo, ainda, no funcionamento da Administração Municipal, uma vez que outro servidor deverá ser designado para o desempenho das atividades.

Em sendo assim, flagra-se violação também ao disposto no artigo 145, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual, o qual dispõe que:



Prefeitura Municipal de Cordeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
I - (...);

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Por fim, além da inconstitucionalidade formal, constata-se também *vício material*, uma vez que a lei impugnada desrespeita o disposto nos artigos 209, *caput*, e 211, inciso I e II, da Carta Estadual, em virtude do aumento de despesa sem prévia previsão orçamentária.

Portanto, criar mais encargos aos cofres do município fere o interesse público e, certamente, gerará ônus desnecessários à Administração, num momento em que sua estrutura funcional passa por séria carência de servidores, entre outras razões.

Por fim, em razão de padecer de vício de legalidade com a Lei Orgânica Municipal de Cordeiro, aliada a contrariedade ao interesse público, decido VETAR a Lei n.º 23081/2018, de autoria do Poder Legislativo, na sua integralidade, que ***“DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMPLIAR DE CENTO E VINTE DIAS PARA CENTO E OITENTA DIAS A LICENÇA MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA MUNICIPALIDADE.”***,.

Cordeiro, 28 de novembro de 2018.

LUCIANO RAMOS PINTO
Prefeito